



Número: **0802272-06.2023.8.10.0120**

Classe: **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de São Bento**

Última distribuição : **18/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Busca e Apreensão, Liminar , Prestação de Contas, Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado			
MUNICIPIO DE PALMEIRANDIA (AUTOR)		MUNICIPIO DE PALMEIRANDIA (AUTOR)	
MUNICIPIO DE PALMEIRANDIA (AUTOR)		BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO)	
NILSON LEAL GARCIA (REU)		NILSON LEAL GARCIA (REU)	
		JORGE LUIZ SANTOS GARCIA (REU)	
JORGE LUIZ SANTOS GARCIA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11140 1654	06/02/2024 08:07	Decisão	Decisão



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

VARA ÚNICA DE SÃO BENTO

PROCESSO 0802272-06.2023.8.10.0120

AUTOR(A): MUNICIPIO DE PALMEIRANDIA

RÉU: NILSON LEAL GARCIA e outros

DECISÃO

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRÂNDIA/MA em face de NILSON LEAL GARCIA e JORGE LUIZ SANTOS GARCIA, com pedido de tutela provisória de urgência.

Sustenta o ente requerente que:

“O atual Prefeito de Palmeirândia/MA, Sr. Edilson Campos Gomes de Castro Junior, tomou conhecimento acerca de pendência na prestação de contas dos recursos do PAR - Termo de Compromisso nº 201302709 (Processo nº 23400.008833/2013/34) do exercício financeiro de 2013, que tinha como objeto “mobiliário para as salas de aula das unidades escolares”. As ex-gestões dos senhores Nilson Leal Garcia (2013-2016) e Jorge Luiz Santos Garcia (2017-2020) – corresponsável- receberam os valores correspondentes ao montante dos recursos do referido Termo de Compromisso, porém não houve a execução integral do objeto pactuado, tampouco a devolução dos valores repassados e, sequer, prestaram contas, gerando, assim, dano ao erário no montante de R\$ 401.982,94 (quatrocentos e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos). (...) Ocorre, Excelência, que os documentos não foram disponibilizados à atual gestão (...). a atual gestão do Município tomou posse no ano de 2021 e recebeu a Prefeitura sem ter havido transição de governo no Município, nem foi encontrado em suas dependências qualquer documento referente a este Termo de Compromisso, fato este que impede o atual gestor de realizar a prestação de contas (...).”



Por estas razões, requer a concessão da tutela antecipada para que seja determinado que os requeridos exibam, sob pena de busca e apreensão, os documentos (Notas Fiscais, Empenhos, Pagamentos, Licitações) sobre a prestação de contas do Termo de Compromisso nº 201302709 (PAR) de 2013.

É o breve relatório, decido.

A tutela provisória, por ser anterior à formação do contraditório e ampla defesa, deve ser analisada sempre à luz das premissas básicas da probabilidade do direito e do risco de dano grave, ex vi do art. 300 do Código de Processo Civil.

No mais, cumpre destacar que a tutela cautelar é concedida mediante cognição sumária, diante da mera probabilidade de o direito material existir. Trata-se da exigência do *fumus boni iuris*, que para parcela significativa da jurisprudência significa que o juiz deve conceder tutela cautelar fundada em juízo de simples verossimilhança ou de probabilidade, não se exigindo um juízo de certeza, típico da tutela definitiva. Tal exigência decorre da própria urgência presente na tutela cautelar, que não se compatibiliza com a cognição exauriente típica dos processos/fases de conhecimento, que naturalmente demandam um tempo para seu desenvolvimento incompatível com a realidade cautelar.

Acerca do tema, vejamos a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao "procedimento" da "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes). 2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de documentos e coisa" (arts 396 e seguintes). 3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes



envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si — que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão —, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu). 4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova — caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação. 4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381. 4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa — já existente/já produzida — que se encontre na posse de outrem. 4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável — e tecnicamente mais adequado — o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz. 5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita. 6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. 7. Recurso especial provido. (REsp 0306678-25.2016.8.24.0075 SC 2018/0235823-3, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação DJe 08/11/2019, Julgamento 22 de Outubro de 2019, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Segue outro julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. 1. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil. 2. Recurso especial provido. (REsp 1010469-29.2016.8.26.0196 SP 2018/0228605-4, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Publicação DJe 13/11/2018, Julgamento 8 de Novembro de 2018, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI).

Feitas estas considerações, a pretensão da parte autora nos autos configura-se no direito material à prova, ou seja, no direito de exigir, em razão da lei, a exibição de documento, logo, tratando de ação probatória autônoma pelo procedimento comum.



Os artigos 396 e seguintes do CPC, assim dispõe:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

(...)

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se: I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir; II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Cabe salientar, ademais, que, conforme a aludida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de documento comum não se limita àquele pertencente a ambas as partes, mas engloba também o documento em cujo conteúdo as partes têm interesse comum.

No caso dos autos, a parte autora juntou, em id 104214098, ofício emitido pela Coordenação de Programas Especiais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, informando sobre as inconsistências na prestação de contas relativa ao Termo de Compromisso nº 201302709, firmado com o Município autor em 2013, quando da gestão dos requeridos, bem como solicitando o envio de documentos, que estavam sob a guarda destes à época de suas respectivas gestões, para fins saneamento.

Contudo, a municipalidade requerente alega impossibilidade de sanear as aludidas inconsistências, porquanto os documentos (Notas Fiscais, Empenhos, Pagamentos, Licitações) sobre a prestação de contas do Termo de Compromisso nº 201302709 (PAR) de 2013 não teriam sido encontrados pela atual gestão.

Assim, em sede de cognição rasa, tenho que o pedido merece prosperar, já que sem a exibição dos documentos requeridos ficará fulminada unilateralmente a pretensão autoral, bem como poderá obstar a adequada prestação de contas junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ocasionando a ausência de repasses à municipalidade para a regular prestação dos serviços à população.

Desse modo, verifico verossimilhança nas alegações inaugurais, inclusive diante da iminência de dano de difícil reparação a ser causado pela não exibição dos documentos comuns entre as partes.

Ademais, ressalto que tal medida não implica em risco de irreversibilidade, já que a tutela poderá ser revogada a qualquer tempo.



Ante o exposto, nos termos dos artigos 300 c/c 396, ambos do CPC, DEFIRO os efeitos da tutela provisória de urgência antecipada pretendida, e por conseguinte, determino que os requeridos procedam a exibição das Notas Fiscais, dos Empenhos, dos Pagamentos, dos documentos relativos às Licitações sobre a prestação de contas do Termo de Compromisso nº 201302709 (PAR) de 2013, no prazo de 15 (quinze) dias.

Citem-se. Intimem-se. Diligencie-se.

ESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE CÓPIA DA INICIAL, E COMO OFÍCIO.

São Bento/MA, data da assinatura

Karen Borges Costa

Juíza de Direito Titular da Vara Única de São Bento/MA

